Ata de reunião de recebimento dos envelopes da **Concorrência nº 21.0001**, que tem como objeto **a seleção da melhor proposta** para a execução das obras/serviços de **"construção de CENTRO DE SAÚDE, com uma área total construída de 1.939,92,** em imóvel localizado na rua Dom José Thomaz, nº 259, bairro São José, Aracaju/SE, de acordo com as regras e condições do Edital.

Aos 11 (onze) dias do mês de março do ano de 2021, às 08h30, reuniram-se na sala de licitações localizada no 1º andar do Serviço Social do Comércio – Departamento Regional do SESC/SE, na rua Dom José Thomaz nº 235, bairro São José, nesta Capital, os membros da Comissão Permanente de Licitação, instituída e nomeada na forma da Ordem de Serviço nº 036/2021, para o recebimento dos Envelopes da **Concorrência nº 21.0001**, com o consequente credenciamento dos licitantes, abertura e julgamento das propostas comerciais e recebimento e guarda dos documentos de habilitação. Dando início aos trabalhos, o Presidente da Comissão fez contar que o **SESC é uma entidade de natureza privada e tem um regulamento próprio, instituído pela Resolução nº 1.252/2012, que disciplina as contrações e as licitações de seu interesse, não se encontrando sujeita, por isso, aos estritos limites da Lei 8.666/93.** Igualmente, que **somente se procederá a invalidade dos atos insuscetíveis de aproveitamento.** Por fim**, mas sem prejuízo de outros, é facultado à Comissão ou à autoridade superior promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.** Outrossim, que fora dada ampla divulgação à Concorrência, seja com a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União e no Correio de Sergipe (periódico de circulação na Capital), no dia 23/03/2021, seja com a fixação do aviso no site da instituição. Recepcionados os envelopes, verifica-se o comparecimento a presente sessão das seguintes empresas: (1) **CSG Engenharia Ltda. (CNPJ nº 01.027.728/0001-70),** não optante do SIMPLES NACIONAL, neste ato representada por Ciro Guimarães Sousa (CPF nº 019.666.215-07), faleconosco@csgengenharia.com.br; (2) **MKR Construções Ltda. – EPP (CNPJ nº 00.403.962/0001-91),** não optante do SIMPLES NACIONAL, representada por Karla Semiranis Oliveira Santos (CPF nº 008.025.845-00), mkrconstrucao@uol.com.br; (3) **Construtora JJ Ltda. (CNPJ nº 32.813.263/0001-06),** não optante do SIMPLES NACIONAL, representada Anderson Souza Silva (CPF nº 934.373.075-68), licitacao@construtorajj.com.br; (4) **Teccol Engenharia Ltda. (CNPJ nº 15.586.696/0001-57),** não optante do SIMPLES NACIONAL, representada por José Lucas Cardoso dos Santos (CPF nº 058.423.555-07), licitacao@teccol.com.br; (5) **Sercol - Saneamento e Construções Ltda. (CNPJ nº 02.053.711/0001-50),** não optante do SIMPLES NACIONAL, representada por Lívio Nascimento Santos (CPF 575.708.095-72), sercol@terra.com.br e licitacao@sercol.net; (6) **Caol - Carvalho Oliveira Construções e Locações Ltda. (CNPJ nº 09.574.266/0001-12),** não optante do SIMPLES NACIONAL, neste ato representada por Jackson Vanutty Silva Santana (CPF nº 041.626.135-32), caolocacoes@gmail.com. Isso, sem prejuízo da participação das seguintes empresas que enviaram os respectivos envelopes nos termos do autorizado no item 4.5 do edital, a saber: (7) **Walter Lopes Engenharia Ltda. (CNPJ nº 05.275.604/0001-64),** orcamento@walterlopes.eng.br; e (8) **Plínio Cavalcanti & Cia Ltda. (CNPJ nº 10.978.682/0001-65),** angélica@pliniocavalcanti.com. As licitantes apresentaram as respectivas garantia de propostas, atendendo, com isso, a exigência do item 4.6 do instrumento convocatório. Ato contínuo, que foram realizadas as devidas consultas para a verificação das condições de participação das licitantes, não constando qualquer apontamento indicando sanção de inidoneidade ou suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar. Em seguida, foi realizada a abertura dos **Envelopes nº 02** das **Propostas Financeiras** das licitantes, sendo assim rubricados os seus documentos pelos representantes das concorrentes presentes e pelos membros da Comissão. Ato contínuo e diante dos valores ofertados, tem-se como ordem crescente de preços o que segue: (1ª) **MKR Construções Ltda. – EPP,** com o valor global de R$ 8.707.191,24 (oito milhões, setecentos e sete mil, cento e noventa e um reais e vinte e quatro centavos); (2ª) **Sercol - Saneamento e Construções Ltda.,** com o valor global de R$ 8.734.066,83 (oito milhões, setecentos e trinta e quatro mil e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos); (3ª) **Teccol Engenharia Ltda.,** com o valor global de R$ 8.839.212,60 (oito milhões, oitocentos e trinta e nove mil, duzentos e doze reais e sessenta centavos); (4ª) **Caol - Carvalho Oliveira Construções e Locações Ltda.,**

com o valor global de R$ 9.137.485,53 (nove milhões, cento e trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos); (5ª) **Walter Lopes Engenharia Ltda.,** com o valor global de R$ 9.343.100,95 (nove milhões, trezentos e quarenta e três mil e cem reais e noventa e cinco centavos); (6ª) **Construtora JJ Ltda.,** com o valor global de R$ 9.535.363,45 (nove milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos); (7ª) **Plínio Cavalcanti & Cia Ltda.,** com o valor global de R$ 9.599.342,60 (nove milhões, quinhentos e noventa e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos); e (8ª) **CSG Engenharia Ltda.,** com o valor global de R$ 9.600.396,20 (nove milhões, seiscentos mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte centavos). Dada a palavra aos licitantes presentes, o representante da empresa Sercol - Saneamento e Construções Ltda. alegou que o peso percentual do item administração local cotado pela empresa MKR Construções Ltda. - EPP, em relação ao valor da respectiva proposta, está acima do limite fixado no edital. Considerando os critérios de aceitabilidade e exequibilidade do preço global das propostas, fixados nos itens 2.1. e 12.5, alínea "a", do edital, tem-se como preço global aceitável o valor de R$ 9.721.148,31 (nove milhões, setecentos e vinte um mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e um centavos) e mínimo exequível o importe de R$ 6.430.913,95 (seis milhões, quatrocentos e trinta mil, novecentos e treze reais e noventa e cinco centavos). Após análise detalhada das propostas, salvo quanto ao valor limite para os preços unitários a partir da quarta colocada, tendo em vista a sua prejudicialidade neste momento, nada impedindo que assim proceda a Comissão na eventualidade de decisão futura que implicar na desclassificação das três primeiras, decide a Comissão Especial de Licitação, por unanimidade, **JULGAR CLASSIFICADAS** as propostas de preços na forma que segue: (1) **MKR Construções Ltda. – EPP,** primeira colocada, com o valor global de R$ 8.707.191,24 (oito milhões, setecentos e sete mil, cento e noventa e um reais e vinte e quatro centavos); (2) **Sercol - Saneamento e Construções Ltda.,** segunda colocada, com o valor global de R$ 8.734.066,83 (oito milhões, setecentos e trinta e quatro mil e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos); (3) **Teccol Engenharia Ltda.,** terceira colocada, com o valor global de R$ 8.839.212,60 (oito milhões, oitocentos e trinta e nove mil, duzentos e doze reais e sessenta centavos); (4) **Caol - Carvalho Oliveira Construções e Locações Ltda.,** quarta colocada, com o valor global de R$ 9.137.485,53 (nove milhões, cento e trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos); (5) **Walter Lopes Engenharia Ltda.,** quinta colocada, com o valor global de R$ 9.343.100,95 (nove milhões, trezentos e quarenta e três mil e cem reais e noventa e cinco centavos); (6) **Construtora JJ Ltda.,** sexta colocada, com o valor global de R$ 9.535.363,45 (nove milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos); (7) **Plínio Cavalcanti & Cia Ltda.,** sétima colocada com o valor global de R$ 9.599.342,60 (nove milhões, quinhentos e noventa e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos); e (8) **CSG Engenharia Ltda.,** com o valor global de R$ 9.600.396,20 (nove milhões, seiscentos mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte centavos), por terem observados as exigências do Edital e de seus anexos, não se vislumbrando nas respectivas propostas quaisquer vícios que as tornem inidôneas. Por sua vez, eventuais inconformidades são perfeitamente sanáveis e admitem, por isso, as devidas correções, desde que não impliquem em aumento de preços nem interferência na ordem de classificação das propostas. Por exemplo, no caso da primeira e da quarta colocada, o peso percentual do item administração local, em relação aos valores das respectivas propostas, está acima do percentual fixado no item 7.5, *in fine*, do edital, qual seja, de 6,40%. No caso da concorrente MKR Construções Ltda. – EPP, o peso percentual do item administração local corresponde a 6,41%, uma variação mínima a bem da verdade. Por sua vez, o da licitante Caol - Carvalho Oliveira Construções e Locações Ltda. equivale a 6,64%. Sucede que tal fato, por si só, não torna as propostas inidôneas e não se revela suficiente para a desclassificação, ainda mais quando implicaria na exclusão da melhor oferta e eventual contratação de proposta mais onerosa. Aliás, o próprio item 7.5 do instrumento convocatório deixa clarividente a possibilidade de se admitir um valor superior, seja por razões justificadas aceitas pela Comissão de Licitação, seja para manter o universo de competidores ou para garantir a proposta mais vantajosa. É o caso. A diferença percentual é de 0,01% e, no caso da MKR Construções Ltda. – EPP, por todo exposto, não é motivo para a desclassificação. Tratamento idêntico deve ser conferido à licitante Caol - Carvalho Oliveira Construções e Locações Ltda.. O Tribunal de Contas da União, usado aqui como baliza, enfrentando essa controvérsia, já pacificou entendimento e em inúmeros arestos, com o seguinte teor: "**Enunciado do Acórdão nº 187/2014. É possível o aproveitamento**

de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e razoabilidade". No mesmo sentido: "**Enunciado do Acórdão nº 1811/2014. Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado".** O edital deve ser interpretado à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim que seja alcançado o objetivo a que se destina, qual seja, o de selecionar a proposta mais vantajosa. Não o contrário, de usar suas regras em prejuízo do interesse da contratante. Careceria de fundamento, assim, uma eventual desclassificação por inconformidade até passível de correção. Os presentes já se consideram cientificados a respeito deste julgamento, ficando já registrado que o prazo de eventual recurso é de **05 (dois) dias úteis.** Para as licitantes ausentes, o prazo de recurso fluirá a partir da respectiva notificação. Os **envelopes com os documentos de habilitação (Envelope nº 3) estão devidamente lacrados e foram rubricados pelos licitantes presentes e pelos membros da Comissão, encontrando-se agora sob a guarda da Comissão Permanente de Licitação.** Inexistindo recursos ou a eles negados provimento, fica desde já designado o dia 24 de março de 2021, às 14h30, para a sessão de abertura, análise e julgamento da licitante classificada em primeiro lugar. Encerrados os trabalhos, **às 11h52,** lavra-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes, com cópia a todos.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Igor Souza Menezes
Membro

Luzula dos Reis Melo
Membro

LICITANTES

CSG Engenharia Ltda.
Ciro Guimarães Sousa

MKR Construções Ltda. - EPP
Karla Seminranis Oliveria Santos

Construtora JJ Ltda.
Anderson Souza Silva

Teccol Engenharia Ltda.
José Lucas Cardoso dos Santos

Sercol - Saneamento e Construções Ltda.
Lívio Nascimento Santos

Caol - Carvalho Oliveira Construções e Locações Ltda.
Jackson Vanutty Silva Santana